



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 18/2024

Acórdão: n.º 186/2024

Data do Acórdão: 11/10/2024

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crime de roubo agravado; Crime de detenção de arma de guerra; Concurso de crimes; Realização do julgamento em conferência; Omissão da notificação dos Acórdãos aos coarguidos e do depósito tardio da decisão final; Falta de tradução do Acórdão final; Irregularidade processual; Nulidade de Acórdão; Recurso improcedente; Recurso parcialmente procedente; Baixa dos autos ao Tribunal da Relação de Sotavento.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

Por acórdão proferido pelo Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de **Z**, condenaram-se os arguidos **A**, mcp «*aa*» e **B**, vcp *bb*, pela prática de três crimes de Roubo contra pessoas na sua forma agravada, p. e p. pelos artigos 196.º n.º 1 als. e) e l) e 198.º n.ºs 1 a 3, todos do Código Penal, em concurso com um crime de detenção de arma de guerra, p. e p. nos termos do artigo 90.º al. a) da lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio e um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo artigo 6.º al. a) da Lei de drogas, nas penas de 11 (onze) anos e 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão, respetivamente.

Inconformados, os arguidos recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por força do Acórdão n.º 118/24, de 31 de maio, julgou improcedente o recurso interposto pelos recorrentes e manteve a decisão recorrida (fls.543 a 550).

Mostrando-se, mais uma vez, irresignados, os referidos arguidos interpuseram no recurso, desta feita para o Supremo Tribunal de Justiça, com os fundamentos assim sintetizados:

“a) In caso, os recorrentes foram acusados e julgados pela prática de três crimes de roubo contra pessoa, artigos 198.º, com referência ao artigo 196, n.º 1, al. e) e l), todos do CP, um crime de detenção de arma de guerra, pelos artigos 90.º, al. a), da Lei n.º 31/VIII/2013 e um crime de tráfico de menor gravidade, p.p. pelo artigo 6.º, da lei de droga.

b) Uma vez realizado a audiência de julgamento, o tribunal recorrido julgou a douda acusação por parcialmente procedente e em consequência:

*c) Absolver o arguido **B**, da prática em coautoria material e direta de um crime de roubo com violência sobre pessoa, agravada, previstos e punidos pela conjugação dos artigos 198.º, n.ºs 1, 2 e 3, com referencia ao art.º 196.º, n.º 1, al. e) e l), todos do Código Penal.*

*d) Condenar o arguido **A**, pela prática em coautoria material e direta três crimes de roubo com violência sobre pessoa, agravado, p.p, artigo 198.º, na pena de 6 anos de prisão cada um dos crimes;*

*e) Condenar o arguido **A**, pela prática em coautoria material e direta um crime de detenção de arma de guerra, na pena de 6 anos de prisão;*

*f) Condenar o arguido **A**, pela prática de um crime de consumo na pena de 20 dia de prisão;*

g) Proceder ao cúmulo jurídico nos termos do artigo 31.º, n.º l, do CP, é de se aplicar ao arguido a pena única de 11 anos de prisão efetiva.

*h) Condenar o arguido **B**, pela prática em coautoria material crimes de roubo com violência sobre pessoa, agravado, p.p, artigo 198.º, na pena de 6 anos de prisão, cada um dos crimes;*

i) Condenar o arguido **B**, pela prática em co-autoria material e directa um crime de detenção de arma de guerra, na pena de 6 anos de prisão

j) Proceder ao cúmulo jurídico nos termos do artigo 31.º, do CP, é de se aplicar ao arguido a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão efectiva.

k) Os recorrentes requerem que o julgamento do presente recurso, nos termos dos artigos 461.º e 463.º, todos do CPP, seja realizado em audiência contraditório, artigo 464.º, n.º 5 e 6, do CPP.

l) Pois, é fundamental que o julgamento seja realizado em audiência contraditório, como forma de garantir o exercício do contraditório e ampla defesa, artigos 77.º, n.º 1 al. a), b, c), f), do CPP, 22.º e 35.º n.º 1, 6 e 7, todos da CRCV.

m) A fim de ser discutido sobre a omissão da notificação do acórdão escrito e nulidade da mesmo por falta de tradução para língua inglesa, língua que o arguido **B** domina.

n) Sem contar que o acórdão que confirma a decisão da primeira instância também é de todo nulo, por falta de tradução na língua que o arguido realmente domina.

o) Os recorrentes desde início do processo negaram a prática dos factos nas quais foram julgados e condenados.

p) Os mesmos até a presente data não foram notificados do acórdão da primeira instância confirmado pelo acórdão que ora se recorre, "decisão escrita", o que constitui omissão de notificação e violação dos direitos fundamentais, artigos 3.º, 5.º, 77.º, 141.º, n.º 5, 142.º, n.º 2 e 151.º, al. h), todos do CPP, 22.º e 35.º, todos da CRCV.

q) O que constitui nulidade insanável que continuamos a suscitar uma vez que o tribunal recorrido não conseguiu fundamentar condignamente esses seguimentos.

r) Dai que qualquer interpretação no sentido contrário, é ilegal e inconstitucional, inconstitucionalidade que ora se suscita para todos os efeitos legais.

s) Dos autos temos que o arguido **B** é cidadão dos E.U.A, e que todos os actos em que participa foi acompanhado de um intérprete.

t) E todas as decisões judiciais foram proferidas na língua inglesa, que o mesmo realmente domina, com excepção aos acórdãos da primeira instância e da segunda instância, ou seja, do TRS, que ora se recorre.

u) Na verdade, o acórdão da primeira instância foi lido no dia 19 de Janeiro de 2024 e depositado cerca de trinta dias depois, no entanto o recorrente não foi notificado da decisão escrita em língua inglesa.

v) Para poder preparar a sua defesa e em concertação com o seu mandatário preparar o seu recurso, até porque o mandatário não domina a língua inglesa, o que significa que não tem como preparar a defesa do mesmo.

w) A lei confere ao arguido o direito ao intérprete para lhe ajudar a compreender o conteúdo e o alcance dos documentos, uma vez que os actos processuais são praticados em português, artigos 6 e 118.º do CPP.

x) Uma vez que as decisões foram proferidas em Português e não foi traduzido para a língua que o arguido domina, conforme prescreve o artigo 118.º do CPP, assim sendo limitaram ao arguido o direito do contraditório, artigos 5.º do CPP, 35.º n.º 6 e 7.º, da CRCV.

y) Direito constitucional salvaguardado ao recorrente que não obstante de ser cidadão estrangeiro, (sobre esta matéria vide, os acórdãos 27/2018, de 20 de Dezembro de 2018, e 27/2019, de 09 de Agosto de 2019, do TC) a lei lhe confere a protecção constitucional.

z) O que não foi cumprido pelos tribunais recorridos, o que constitui nulidade insanável, que ora se requer para todos os efeitos legais.

aa) Assim sendo, o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditória e pública, a fim de se discutir sobre a omissão da notificação dos acórdãos escrito e nulidade dos mesmos, por falta de tradução para língua inglesa, que o arguido **B** domina, bem como a notificação da decisão penal escrita directa e pessoalmente aos recorrentes e não através do mandatário.

bb) O tribunal recorrido não pode ignorar que o direito de contraditório, ao recurso e acesso a justiça é inegável e não pode ser restringido por vias de interpretação.

cc) A lei confere ao cidadão estrangeiro o direito a intérprete e a prerrogativa de os actos processuais sejam praticados na língua que ele arguido domina, um vez que o processo é dele e não dos seus representantes ou intérprete.

Termos com que, e sempre com Mui Douto suprimimento de Vossas Excelências, possível e desejável nos recursos penais, o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditório, afim de se discutir sobre a omissão da notificação do acórdão escrito e nulidade dos mesmos, por falta de tradução para língua inglesa, que o arguido B domina, assim se fará a acostumada Justiça.” (transcrição)

Não houve resposta do Ministério Público junto ao Tribunal da Relação.

Os autos subiram a este Supremo Tribunal de Justiça e seguiram à vista do Ministério Público, tendo o Exmo Procurador Geral Adjunto emitido parecer fundamentado, sufragando a procedência do recurso e concluindo pelo seguinte:

“ - Na esteira do entendimento perfilhado pela nossa Suprema instância, de forma a assegurar cabalmente os direitos e as garantias fundamentais dos recorrentes, o ato da notificação da data do depósito do acórdão proferido pelo Tribunal Judicial da Santa Catarina, deveria ocorrer não só na pessoa do mandatário, mas concomitantemente aos arguidos;

- Por ter ficado assente nos autos que o arguido B é natural dos Estados Unidos da América, País cujo a língua oficial é o inglês, tinha direito a ser notificado do acórdão do Tribunal da Relação nessa língua, que é a que conhece e domina e não em língua portuguesa, que lhe é desconhecida.”

Deu-se cumprimento ao n.º 3 do art.º 458.º, não tendo a Defesa do arguido, ora recorrente, apresentado resposta.

O julgamento do recurso processou-se em audiência contraditória, com o cumprimento das legais formalidades.

*

II. Fundamentação:

Do objecto do recurso:

Conforme resulta da lei, o objeto do recurso delimita-se pelas conclusões extraídas da motivação apresentada, salvaguardadas as questões que se perfilam como de conhecimento oficioso que, no caso, não se evidenciam, pelo que as questões a serem resolvidas são as seguintes:

- Da realização do julgamento do recurso em Conferência;
- Da omissão de notificação dos acórdãos aos arguidos e do depósito tardio da decisão final;
- Da falta de tradução do acórdão final.

*

De modo a habilitar o Tribunal a contextualizar o caso vertente e decidir das questões invocadas, importa transcrever-se a decisão sobre a matéria de facto, tal como ela resulta da decisão recorrida e que é a seguinte:

Factos provados:

1.Os arguidos **A**, **B** e outro suspeito que posteriormente veio a identificar por "**C** ou **cc**", por combinação prévia e comunhão de esforços decidiram -se deslocar da cidade da Praia à cidade de Assomada com os propósitos criminosos, para assaltarem quaisquer pessoas que encontrassem na via pública e apoderar-se de bens e valores que tivessem consigo;

2.E para concretizar os seus propósitos criminosos, faziam sempre o uso de arma de fogo, para intimidar os ofendidos;

3.Ainda para facilitarem as suas ações criminosas, faziam sempre uso de viatura alugadas sem condutor;

4.Tinham sempre os cambistas como os principais alvos;

5.Acontece que, no dia 18 de novembro de 2022, em hora não concretamente apurada nos autos os arguidos **A** e um outro suspeito em concertação prévia, decidiram-se deslocar da cidade da praia à cidade de Assomada, ao volante de uma viatura de marca Mitsubishi de cor Preta, de matrícula ~~ST-XX-EE~~;

6.Estando em Assomada, mais concretamente na localidade de Portãozinho, ao lado da antiga discoteca Hossana, quando era por volta das 14h40mn, **A** e os outros suspeitos formularam os propósitos criminosos para

entrarem no interior do Bar pertencente ao queixoso **D**, que encontrava aberta;

7. Para o efeito um dos elementos do grupo ficou no interior da viatura acima mencionada, enquanto o arguido **A** e mais 2 suspeitos, de entre os quais o tal **C**, entraram para o interior do Bar ambos munidos de arma de fogo;

8. Estando dentro do bar, o arguido **A** e os outros 2 suspeitos deparam com o ofendido **D**, na companhia do seu irmão **E**, namorada desta de nome **F** e de entre outros amigos, apontaram-lhes as referidas armas de fogo que tinham consigo e fizeram de reféns todos os presentes;

9. Ato contínuo, subtraíram os telemóveis de todos os presentes, para de seguida apanharem 4 garrafas de wiski, uma garrafa de Sheridans, uma garrafa de vinho do Porto e uma quantia de cerca de 32.000\$00, em dinheiro;

10. Na posse dos objetos dirigiram em direção ao local aonde encontrava estacionado a viatura, entraram no interior da mesma e puseram-se em fuga;

11. O telemóvel que pertencia ao queixoso **D**, foi apreendido na posse do arguido **G**, mcp *gg*, que disse que comprou o referido aparelho no suspeito **C**, mcp, *cc*, este já falecido pelo preço de 3.000\$ (três mil escudos);

12. No dia 30 de novembro de 2022, por volta das 01h15mn, na localidade de São Bento, mais concretamente na rua SOS, o arguido **A** e **B**, avistaram o queixoso **H** a circular na referida rua;

13. Formularam-se os propósitos criminosos para o assaltar e apoderaram-se de bens e valores que tinha consigo;

14. Para o efeito, de forma surpreendente e a força física apoderaram-se de uma mochila de cor castanho que levava consigo e que tinha no seu interior 1850 Euro, 50.000\$00 em dinheiro e dois telemóveis, sendo um de marca Iphone 6S, e outro de marca Alcatel;

15. Na posse dos objetos, dirigiram a uma viatura de marca Mitsubishi de cor preto e puseram-se em fuga;

16.Em dia não concretamente apurado nos autos, mas foi no período compreendido entre 04 a 05 de dezembro de 2022, no período da noite o arguido **A**, contactou pela via telefone a testemunha **I**, mcp **ii**, perguntando se lhe poderia alugar uma viatura por um período de 24 horas;

17.Pedido este que foi acolhido pela testemunha **I**;

18.Na aquele instante, o **I**, respondeu ao arguido **A**, que encontrava na localidade de "Quebra Canela", mais concretamente no espaço de diversão noturna "AQUA";

19.O arguido **A**, deslocou ao local e entregou ao **I** o valor de 4.500\$00, e este entregou ao arguido a viatura de marca Mitsubishi, de cor Cinza, matrícula ST- **XX-FF** e a respetiva chave;

20.Os arguidos adulteraram a chapa de matrícula da referida viatura, colocando-se uma fita adesiva em cima do número **X**, ficando assim irreconhecível, cfr. depreende da fotografia junto fls. 75;

21.Ao volante da referida viatura e com recurso da mesma os arguidos deslocaram-se à cidade de Assomada, com os propósitos criminosos, para assaltar pessoas e apoderar-se dos bens e valores que tinham consigo;

22.Assim sendo, no dia 05 de dezembro de 2022, por volta das 7h50mn, no centro desta cidade de Assomada, mais concretamente, em frente ao mercado velho, os arguidos **A**, **B** e o outro suspeito, avistaram o queixoso **K**, a iniciar a sua atividade laboral de cambista;

23.Formularam propósitos para lhe assaltar e apoderarem de bens e valores que tinha com ele;

24.Para o efeito sob ameaça de uma arma de fogo, apontaram em direção ao ofendido e apoderaram-se de uma mochila de cor preta, contendo no seu interior uma quantia em dinheiro superior a 200.000\$00, sendo 250 euros, um telemóvel de marca Nokia de cor preto, uma carteira de cor preto,

contendo no seu interior o CNI do queixoso e um cartão do banco Interatlântico;

25. Na posse dos objetos, os arguidos entraram no interior da viatura acima referida e puseram-se em fuga;

26. Tendo em conta que o ofendido tentou resistir ao assalto, os arguidos fizeram disparo contra a sua pessoa, acabado por atingi-lo na perna esquerda e foi obrigado a ir receber tratamento medico no HSRV;

27. No dia 05 de dezembro do ano 2022 foram emitidos mandados de detenção fora de flagrante contra os arguidos **A** e **B** e no cumprimento dos mesmos e na sequência da revista pessoal ao **B**, foi encontrado na sua posse o telemóvel de marca Nokia de cor preto e o Cartão Nacional de Identificação, pertencente ao queixoso **K**, cfr. depreende do auto de apreensão, junto fls. 21;

28. Ainda na sequência de cumprimento de um mandado de busca e apreensão a residência da namorada do arguido **A**, foi encontrado, duas armas de fogo, uma de calibre 9 mm, de marca TAURUS, MODELO 709 SLIM, semi automático, com 5 munições e outra de calibre 6.35 mm, sem referência, com uma munição, 3 telemóveis de marca Samsung de cor preta, , outra sem referência também de cor preta, um IFHON de cor Branca, uma fita de isolamento de cor Negra, que é igual ao que foi usado para adulterar a chapa de matricula da viatura, 2 embrulhos de estupefacientes, que se presume se haxixe e cannabis, uma bolsa preto contendo no seu interior, uma carteira de cor negra, 2 recibos de depósitos bancários, , 1 cartão do banco interatlântico, 1 recibo de movimentos de conta, todos pertencentes a vitima **K**; foi apreendido uma quantia de 69.000\$00, sendo 21 notas de 500\$00, 1000\$00, 10 notas de 2000\$00, uma nota de 50 euro e uma nota de 200\$00 (doc. fls. 56).

29. Ainda, no dia 7 de dezembro de 2022, por volta das treze horas, no interior da esquadra policial de Santa Catarina, na sequência de numa revista pessoal feita à cunhada do arguido **B**, a **L**, foi encontrada na sua posse

135.000\$00 em moedas nacionais, 200 euro e uma mochila de marca adidas, cfr. depreende do auto de apreensão juntos fls. 116;

30.Valores estes que a **L** tinha escondido no interior da sua calcinha e que sido entregue pela sua irmã **M**, para guarda-los e que faziam parte dos valores subtraídos aos queixosos;

31.Tais armas, acima referidos foram submetidas a exame periciais, e conforme o resultado do exame junto fls 65, trata-se de uma arma de fogo curta de marca Taurus, modelo 709 Sim, de 9mm, com funcionamento semi automático e de ação dupla; o outro trata-se de uma arma sem referência, de 8 mm adaptado a 6.35 mm e em bom estado de funcionamento, cfr decorre do exame pericial junto fls. 65 a 68;

32.Igualmente foi submetido a exame toxicológico pela Polícia Judiciária o produto estupefaciente apreendido e cfr. resulta do relatório do exame acusou positivamente como Cannabis e Haxixe, pesando um peso bruto de 0,7 g e 0,9g, respetivamente;

33.A viatura de marca Mitsubishi de matrícula ~~ST-XX-FF~~, foi apreendida pelos agentes da PN, que os arguidos abandonaram na localidade de Achada Igreja - São Salvador do Mundo e pertence à empresa **OO**, Lda.;

34.Igualmente a viatura de matrícula ~~ST-XX-EE~~, foi apreendida pelos inspetores da Polícia Judiciária;

35.Com as descritas condutas, quiseram os arguidos **A** e **B**, apoderarem-se dos objetos e valores pertencente aos queixosos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam e que, desse modo, agiam contra a vontade e interesses daqueles;

36.Ainda quis o arguido **A** estar na posse de canábis e haxixe para o seu consumo, estando ciente da sua composição química e que a sua posse era ilícita;

37. Ambos os arguidos agiram de modo livre e deliberado, tendo plena consciência de que as suas condutas não eram permitidas, sendo, por isso, punidas pela lei penal.”

A tais factos assentes se acrescem esses outros pontos, de índole processual e que relevam para a apreciação do presente recurso.

Ei-los:

a) O acórdão do tribunal da primeira instância foi lido, em audiência pública, e na presença dos arguidos e dos seus respetivos mandatários, no dia 19. 01.2024, tendo sido traduzida, oralmente, para a língua inglesa.

b) O referido acórdão não foi depositado em acto subsequente à sua leitura;

c) O depósito do acórdão veio a ocorrer no dia 20 de fevereiro de 2024, tendo sido os mandatários dos arguidos notificados desse depósito, no mesmo dia, tendo-lhes sido facultado cópias.

d) Os arguidos não foram notificados do depósito e nem foi traduzido o acórdão para a língua inglesa;

e) Adentro do prazo legal a contar da notificação, os arguidos, por intermédio dos mandatários constituídos, interpuseram recurso ordinário, impugnando a decisão condenatória.

*

Apreciação das questões suscitadas:

Da realização do julgamento do recurso em Conferência, no Tribunal da Relação

Insurgem-se os recorrentes contra o facto do julgamento do recurso no Tribunal da Relação ter sido efectuado em Conferência, quando tinham requerido que fosse em Audiência Contraditória, requerendo, assim, que o acórdão proferido seja declarado nulo por violar os preceitos alusivos à realização do julgamento na forma peticionada.

Trata-se esta de uma questão que, amiudadas vezes, tem sido trazidas ao crivo deste Tribunal e que tem merecido pronunciamento, maioritariamente, no mesmo sentido.

Compulsados os autos se constata que, de facto, aquando da interposição do recurso para o Tribunal de Segunda Instancia, o recorrente requereu que o julgamento fosse efectuado em audiência contraditória.

E que relativamente a tal pedido pronunciou-se aquele tribunal que, por despacho autonomizado e datado de 31 de Maio de 2024, indeferiu tal requerimento, com o fundamento da não indicação dos pontos de facto que o recorrente pretendia ver debatidos e não ser um caso de renovação de prova (cfr. despacho a fls. 542), decisão essa que foi levada ao conhecimento do mandatário dos recorrentes.

Sucedde que, tendo tomado conhecimento da decisão de indeferimento do pedido do julgamento do recurso em audiência contraditória, a 11 de Maio, o recorrente só a veio impugnar a 26 de Maio, isto aquando do recurso da decisão final.

Ora, é de se entender que a não realização do julgamento do recurso em audiência contraditória para discussão de pontos concretos, de facto e/ou de direito, quando devido, consubstancia uma mera irregularidade processual, até porque não integra o elenco das nulidades processuais, relativamente às quais vigora o principio da taxatividade.¹

Na verdade, o acto de julgamento do recurso foi efectuado e adentro de uma das modalidades previstas na lei processual, a Conferência, que, aliás, é a regra de julgamento dos recursos nos tribunais superiores

¹ Neste sentido, nomeadamente, os Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça n.ºs 55/2021, de 26 de Maio, 139/2021, de 21 de Dezembro e 225/2023, de 22 de Novembro.

Consubstanciando uma mera irregularidade processual, deveria ter sido suscitada no prazo legal de três dias após tomar conhecimento da decisão de rejeição, o que o recorrente não fez.

Resulta assim cristalino que, ao vir reagir contra o indeferimento do pedido do julgamento do recurso em audiência só em sede de recurso do acórdão final, e na supramencionada data, fê-lo intempestivamente, pelo que a invalidade se mostra, já, sanada.

*

Da alegada falta de notificação do acórdão; do depósito tardio

Alegam os recorrentes a ocorrência de uma eventual nulidade insanável por não terem sido, pessoalmente, notificados do acórdão proferido pelo tribunal de primeira instância, o que entendem consubstanciar violação dos seus direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, bem como do disposto no art.º 142.º n.º 2 do C.P.Penal, cominado com o vício de nulidade insanável, previsto no art.º 151.º al. h) do mesmo diploma legal.

Vejamos, pois:

A Constituição da República de Cabo Verde, nos n.ºs 6 e 7 do artigo 35.º, estabelece que: “O processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os atos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório e os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, incluindo o direito de acesso às provas da acusação, as garantias contra actos ou omissões processuais que afectem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido.”

Já de acordo com o conteúdo essencial do princípio do contraditório nenhuma decisão, mesmo que interlocutória, deve ser tomada pelo juiz, sem que previamente tenha sido dada ampla e efetiva possibilidade ao sujeito processual contra o qual é dirigida, de a escrutinar e, em assim entendendo, de a contestar.

Transpondo tais princípios para o processo penal, importa trazer à liça o que dispõe as normas concernentes, destacando-se, por ora, o que vem estabelecido no n.º 2 do artigo 142.º do CPP, este que se integra no panorama das garantias de defesa do arguido e segundo o qual a notificação das decisões finais deverá ser feita pessoalmente ao arguido, bem como ao respectivo mandatário.

Também se mostra consagrado no art.º 401.º, n.º 4 do CPPenal que *«a leitura da sentença equivalerá à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal, devam ser considerados.»*

In casu, o que está em causa é a decisão final proferida pela primeira instância, neste caso, em forma de acórdão, que foi lido em audiência pública a 19 de Janeiro de 2024, na presença dos ora recorrentes e respectivo mandatário, bem como do intérprete, que assistiu o arguido **B** e traduziu, oralmente, a integralidade da decisão final condenatória, como atesta a acta contante de fls. 501.

O que sucedeu é que a essa leitura pública do acórdão da primeira instância, ocorrido a 19 de Janeiro de 2024, não se seguiu o seu imediato depósito, o que só veio a ocorrer a 20 de Fevereiro seguinte, tendo os mandatários dos arguidos e o Ministério Público sido notificados do mesmo.

A situação destes autos assemelha-se a uma outra a que este Tribunal teve a oportunidade de apreciar e cuja decisão, recortada para o que ora releva, é do seguinte teor: *“... resulta da lei que a leitura da sentença equivale à sua notificação a todos os sujeitos processuais presentes no acto ou que, como tal, se devam considerar.*

E tendo estado presentes, no acto de leitura da sentença, o arguido, ora Requerente, e o respectivo defensor constituído, é de se considerar que tomaram conhecimento da decisão condenatória na referida data, pelo menos nos seus aspectos essenciais.

O que sucedeu, no caso, é que, tal como foi referido supra, ao acto de leitura não se seguiu o depósito imediato, como seria devido, em violação do disposto no art.º 401.º, n.º 5 do CPPenal.

Com efeito, tal depósito da sentença só vem a ocorrer a 26 de Agosto, um mês após a sua prolação e leitura.

Inobstante, tem-se entendido, e de forma pacífica por este Supremo Tribunal de Justiça, que o depósito tardio da sentença proferida e lida em audiência não constitui fundamento de habeas corpus.

E isto assim é porquanto o depósito tardio não afecta a existência da sentença, aqui condenatória, proferida e que, como tal, tem existência no processo; configura, antes, um desvio à lei, de se evitar, mas que se reconduz a uma mera irregularidade processual, a ser arguida adentro do prazo legal constante do art.º 155.º, n.º 1 do CPPenal, o que não sucedeu no caso, tendo ficado sanado o vício, também porque, entretanto, foi efectuado o depósito da sentença.

Não se pense, no entanto, que o depósito tardio, para além de configurar uma irregularidade, não tem outras consequências processuais, pois que tem, relevando, nomeadamente, para efeito do cômputo do prazo de interposição de recurso, que só deve iniciar-se a partir da data em que se leva ao conhecimento do arguido, e respectiva defesa, da sentença escrita e depositada, pois que só nessa altura o referido sujeito processual tem efectivo conhecimento da decisão na sua integralidade e, só então, sendo colocado em condições de poder reagir em querendo.”¹

Ou seja, no entendimento deste Tribunal, o que tem respaldo na letra da lei, com a leitura pública que, no caso, teve lugar na presença dos arguidos e respectivos mandatários e intérprete, ocorreu a notificação dos arguidos.

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 178/024, de 3 de Setembro, proferido na Providência de Habeas Corpus n.º 48/2024.

Atente-se que, relativamente ao arguido **B**, se procedeu à tradução oral do conteúdo integral do referido acórdão condenatório, como atesta a acta da sessão respectiva.

Por conseguinte, não procede o argumento dos recorrentes de que não foram notificados da decisão final da primeira instância.

Por outro lado, e como já se pronunciou este Tribunal, o depósito tardio da sentença (subentenda-se, aqui, acórdão) que foi lida em audiência pública, pese embora seja um procedimento de se evitar, mais não fosse porque afronta o disposto no n.º 5 do art.º 401.º, não constitui causa de nulidade, muito menos insanável, desde logo porque, com relação a tais invalidades, vigora o princípio da legalidade (art.º 150.º do CPPenal).

O mesmo que dizer que só é sancionada com nulidade aquelas violações ou inobservâncias das disposições legais que tenham essa expressa cominação, pelo que, não resultando da lei que o depósito tardio da sentença seja causa de nulidade desta, tal ilegalidade é reconduzível a uma mera irregularidade (art.º 150.º, n.º 2) que, no entanto, não será inócua, pois que acarreta efeitos processuais, nomeadamente no início da contagem do prazo de recurso, que há-de reportar-se à data da notificação do depósito, e não da leitura pública da sentença/acórdão.

No caso, na sequência do depósito e adentro do prazo legal de quinze dias, ambos os recorrentes, **B** e **A**, por intermédio do mandatário, recorreram do acórdão condenatório, contestando-o nos seus fundamentos, o que veio a ser apreciado pelo Tribunal da Relação de Sotavento, pelo que não se pode considerar que tenham visto coartadas as suas garantias de defesa, que foram exercidas pelos mesmos, por intermédio dos mandatários, como, aliás, sempre se imporia em sede de recurso.

É certo que, adentro dos pontos que foram, então, objecto da referida impugnação, constava essa não notificação do depósito da sentença, mas que, por consubstanciar mera irregularidade, deveria ter sido suscitada adentro do

prazo legal de três dias a contar do conhecimento do acórdão, o que não sucedeu, mostrando-se tal arguição, só em sede de recurso da decisão final, extemporânea, pois que a referida invalidade já se mostrava sanada.

Em suma dir-se-á que os arguidos foram notificados do acórdão e que o depósito tardio, sendo ilegal, pelo que de se evitar, não afecta a validade da decisão proferida, antes acarreta efeitos processuais no que tange à fixação do *dies a quo* para a interposição do recurso dessa decisão.

Improcede, assim, tal fundamento do recurso.

*

Da falta de tradução da decisão recorrida

Questão distinta é a que se prende com a invocada não notificação dos acórdãos condenatórios proferidos pela Primeira e Segunda instâncias aos arguidos.

A este propósito alegam os recorrentes que os referidos acórdãos deveriam ter sido traduzidos para a língua inglesa, por ser aquela que o recorrente **B**, sendo estrangeiro, conhece e domina, e que durante toda a fase inicial da tramitação processual esteve acompanhado por intérprete.

Antes de entrarmos no cerne da questão, importa reter que esse alegado não domínio da língua portuguesa e cabo-verdiana, por parte do recorrente **B**, consubstancia um motivo de ordem estritamente pessoal, pelo que a eventual procedência do recurso, neste particular, não aproveitaria ao co-recorrente **A** (art.º 439.º, *caput* e alínea a), por argumento *a contrario sensu*).

O argumentário que sustenta esse concreto fundamento de impugnação traz implícito a ideia de que o arguido **B**, por ser cidadão estrangeiro, não tem domínio das línguas portuguesa e cabo-verdiana, razão porque deveria ter-se-lhe nomeado um intérprete idóneo e traduzido os acórdãos condenatórios.

Ante a forma como está estruturada a argumentação, importa abrir, aqui, um breve parêntesis para referir que a simples qualidade de estrangeiro não demanda, obrigatoriamente, a nomeação de intérprete e a tradução das peças

processuais relevantes, bastando, para isso, que se tenha presente que muitos arguidos de nacionalidade estrangeira dominam, muitos com grande fluidez, as nossas línguas nacionais.

Assim, o cerne não estará tanto na qualidade de estrangeiro, pois que a ser assim poder-se-ia estar abrindo uma verdadeira «caixa de Pandora», mas na comprovada dificuldade em compreender e expressar-se nas nossas línguas nacionais.

Significa dizer que, no entendimento deste Supremo Tribunal de Justiça, não é só, e nem tanto, a qualidade de estrangeiro que há-de impor a necessidade de nomeação de intérprete e de tradução do conteúdo das peças processuais, mas apenas a comprovada dificuldade na compreensão e expressão nas línguas portuguesa e cabo-verdiana; dito por outras palavras, sendo o arguido de nacionalidade estrangeira e desconhecendo as línguas portuguesa e cabo-verdiana, é de se lhe nomear intérprete e serem-lhe traduzidas as decisões que se lhe destinam.

Isso pela singela, mas suficiente razão, que muitos arguidos estrangeiros dominam, perfeitamente, as nossas línguas nacionais, pelo que a nomeação de intérprete em tais situações, subentenda-se, em decorrência da simples condição de estrangeiro, poderia redundar num garantismo exacerbado, em prejuízo de outros valores processuais, também eles relevantes, como a economia e celeridade processuais, com a prolação das decisões e sua efectividade em tempo oportuno.

Fechado tal parêntesis, importa escrutinar se o arguido **B**, ao longo do processo, demonstrou essa dificuldade no domínio das nossas línguas nacionais, a ponto de se impor a tradução dos acórdãos proferidos.

Ora, calcorreados os autos se constata que, desde a primeira audiência do referido arguido no processo, isto em sede de primeiro interrogatório, ocorrido a 7 de Dezembro de 2022 (*acta fls. 92 a 94*) e que se seguiu à detenção, o mesmo manifestou a sua dificuldade na compreensão e expressão

nas línguas nacionais, o que levou a que lhe fosse nomeado intérprete e que, efectivamente, o acompanhou nos momentos em que tal se revelou necessário, inclusive em sede de julgamento, aquando da prestação de declarações e, inclusive, na leitura da sentença, em que o mesmo traduziu, oralmente, o conteúdo do acórdão proferido (*acta a fls. 501*).

Significa dizer que, de facto, nestes autos tinha sido manifestada e constatada a dificuldade ou a não compreensão das línguas portuguesa e cabo-verdiana, por parte do arguido **B**, o que justificou que o tribunal lhe tivesse nomeado intérprete, quer aquando da prestação de declarações na fase instrutória, quer em sede de julgamento.

E tal se mostrava justificado porquanto em tais situações, em que o arguido não domina a língua dos autos, com a falta de assistência de intérprete e/ou de tradução dos documentos ou peças processuais relevantes, fica em causa o próprio conhecimento do teor do acto, o que pode pôr em causa o exercício do seu direito de defesa e seu alcance

Ou seja, o conhecimento efectivo, ou a possibilidade do conhecimento, do teor dos documentos que são essenciais para o exercício do direito de defesa do arguido deve ser processualmente assegurado, pese embora não se exigir que o arguido compreenda a fundo todas as implicações jurídico-penais dos mesmos, mas tão somente que seja colocado na posição de alcançar o suficiente para, de uma forma informada, poder definir, designadamente em conjunto com o seu defensor, como e em que medida deve reagir perante as decisões que, pessoalmente, o afectam.

No caso vertente, ante a assumpção, no processo, da dificuldade do arguido **B** em compreender a língua usada nos autos, o que é atestada pela nomeação de intérprete quando foi ouvido em sede de primeiro interrogatório, no julgamento e, inclusive, aquando da leitura pública do acórdão final, na primeira instância, se impunha que os textos dos acórdãos condenatórios lhe fossem, igualmente, traduzidos, ainda que oralmente, para a língua que domina, ou seja, a língua inglesa, de modo a que se lhe garantisse

um conhecimento efectivo do teor das referidas decisões, habilitando-o, assim, a decidir, em concertação com o respectivo defensor, a melhor estratégia processual, se de aceitar as condenações ou as impugnar.

É certo que, em ambas as instâncias, após o depósito (que na primeira instância ocorreu após um mês após aquela comunicação oral), o texto das decisões finais condenatórias foi levado ao conhecimento dos mandatários dos arguidos que, em tempo devido, impugnaram tais decisões, o que pode indiciar que as garantias de defesa do arguido **B** não sofreram forte compressão, até porque, normalmente, a decisão de impugnar ou não demanda conhecimentos técnico-jurídicos que os arguidos, via de regra, não possuem, cabendo a mais das vezes, a última palavra ao respectivo defensor.

Inobstante, se tratava de acto devido, mais não fosse para permitir ao arguido, que é o visado com tais arestos, estar em condições de decidir se pretendia reagir ou não.

Não tendo assim procedido as instâncias, é seguro que violaram o disposto nos arts. 6.º e 118.º, n.º 4, ambos do CPPenal, consubstanciando a falta tradução dos acórdãos finais, aqui equivalendo a falta de designação de intérprete, uma nulidade insanável (art.º 151.º, al. f)), que ora importa declarar, tendo como consequência processual a invalidade do acto de notificação do acórdão recorrido ao arguido/recorrente **B**, que importa ser repetido, após a devida e integral tradução, mesmo que oral, para a língua que o referido arguido domina.

Importa, aqui, lembrar que por se tratar este (não domínio das línguas nacionais) de um motivo estritamente pessoal do recorrente **B**, não aproveita ao outro recorrente (art.º 439.º, caput e alínea a), por argumento *a contrario sensu*).

Outrossim, uma vez que a decisão ora recorrida é o Acórdão n.º 118/2024, de 31 de Maio, do Tribunal da Relação de Sotavento, que sobre a concreta matéria da falta de tradução do acórdão da primeira instância se

debruçou e nos termos dele constantes, a nulidade que ora se declara refere-se a esse acórdão apenas no que concerne ao recorrente **B**, cuja notificação do acórdão traduzido se determina.

*

III. Decisão

Pelo acima exposto acordam os Juízes do STJ em julgar improcedente o recurso, no que concerne ao recorrente **A** e parcialmente procedente no que tange ao recorrente **B**, declarando-se, quanto a esse recorrente, a nulidade do acórdão recorrido, por falta de tradução, e determinando-se a baixa dos autos ao Tribunal da Relação de Sotavento para sanação dessa invalidade, com a notificação do acórdão final traduzido, ainda que oralmente, ao referido recorrente, prosseguindo os autos os seus subseqüentes trâmites processuais.

Custas pelos recorrentes, com taxa de justiça na proporção do decaimento, que se fixa em 40.000\$00 para o recorrente **A** e de 30.000\$00 para o recorrente **B**, com $\frac{1}{4}$ de procuradoria.

Registe. Notifique.

Praia, aos 11 de Outubro de 2024.

Zaida G. F. Lima Luz (Juíz Relatora)

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos